

Aprendizes de carpinteiro	2
Aprendiz de serralheiro	1
Aprendiz de electricista	1
Fogoeiros	4
Pedreiros	6
Brochante	1
Aprendiz de brochante	1
Jardineiro	1
Cozinheiros	5
Costureiras	12
Colchoeiro	1
Alfaiate	1
Serventes-lavadeiras	10
Barreiros	2
Auxiliares de limpeza	40
Serventes-criadas	70
Trabalhadores	2

Art. 2.º Ao tesoureiro dos Hospitais da Universidade de Coimbra é atribuída para falhas a importância de 100\$ em substituição da que para igual fim lhe era consignada no mapa III anexo ao mesmo decreto.

Art. 3.º Até à reforma dos salários prevista no artigo 30.º do decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, o chefe de obras e oficinas fica com o vencimento que lhe era atribuído anteriormente ao decreto n.º 27:426.

Art. 4.º A costureira chefe e a lavadeira chefe passam a ter os vencimentos atribuídos ao primeiro grupo do mapa IV anexo ao decreto n.º 27:426.

Art. 5.º Os barreiros deixam de pertencer ao grupo da letra Z e passam ao grupo da letra Y do mapa II anexo ao decreto citado no artigo anterior.

Art. 6.º As serventes-lavadeiras deixarão de pertencer ao quarto grupo do referido mapa IV e passam a pertencer ao segundo grupo do mesmo mapa.

Art. 7.º Os auxiliares de limpeza dos Hospitais da Universidade de Coimbra deixam de pertencer ao grupo da letra Z do mapa II anexo ao decreto n.º 27:426 e passam a pertencer ao terceiro grupo do mapa IV anexo ao referido decreto.

Art. 8.º As serventes-criadas é mantido o vencimento que lhes era atribuído no quarto grupo do mapa IV, com direito porém a alimentação.

Art. 9.º Continua em pleno vigor o que se estabeleceu no artigo 5.º do decreto n.º 27:610, de 1 de Abril de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1938.— ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa*.

3.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 28:865

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É declarado nulo e de nenhum efeito o decreto n.º 28:827, publicado no *Diário do Governo* n.º 156, 1.ª série, de 8 de Julho de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1938. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:866

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea c) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 60.000\$, destinado a transportes, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 100.000\$ inscrita no n.º 3) do artigo 240.º, capítulo 14.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério.

Art. 2.º É anulada a importância de 60.000\$ na verba de 2:600.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 149.º, capítulo 10.º, do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1938. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR.

Decreto n.º 28:867

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 130.000\$, destinado a aquisição de móveis para os Palácios Nacionais, devendo a mesma importância ser adicionada às seguintes verbas do n.º 1) do artigo 195.º, capítulo 12.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério: à verba de 32.000\$ da alínea b), 79.500\$; à verba de 5.000\$ da alínea c), 50.500\$.

Art. 2.º É anulada a importância de 130.000\$ na verba de 2:600.000\$ do n.º 1) do artigo 149.º, capítulo 10.º, do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1938. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.